

**CONCEITOS PARCELARES DA BOA FÉ OBJETIVA:
supressio, surrectio nas relações contratuais**Brenda Dutra Franco¹Loren Dutra Franco²**RESUMO**

Partindo da análise do princípio da boa-fé objetiva, o presente artigo descreve o significado da boa-fé no negócio jurídico, compara a diferença entre boa-fé objetiva e subjetiva, identifica seus deveres anexos como lealdade e transparência e destaca os conceitos parcelares e sua abrangência. Tem como objetivo principal a análise dos conceitos parcelares da *supressio* e da *surrectio*, que representam a perda e a conquista de direitos oriundos de negócios jurídicos. Foi feito um levantamento das diversas compreensões teóricas que norteiam o tema, por meio de investigação bibliográfica orientada pela metodologia jurídico-teórica. Como conclusão o artigo identificou uma correlação entre as figuras jurídicas da *supressio* e da *surrectio*, onde a perda do direito de um sujeito da relação obrigacional representa a aquisição, desse mesmo direito, pela outra parte.

PALAVRAS CHAVE: BOA FÉ OBJETIVA. CONCEITOS PARCELARES. SUPRESSIO. SURRECTIO.

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), Juiz de Fora/MG, membro da empresa júnior de direito da UFJF (Colucci Consultoria Jurídica Júnior), estagiária na Diretoria de Relações Internacionais da UFJF, coordenadora do Projeto Buddy da UFJF e membro do grupo de pesquisa de Direito e Desenvolvimento sustentável do UniCEUB- Brasília- DF. brendafranco12@gmail.com .

²Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo UniCeub, Brasília- DF, pós-graduada em Direito Processual Civil pela Unifenas – MG, graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Jr., professora de Direito Civil parte geral, obrigações e contratos pelas Faculdades Integradas Vianna Jr.. Juiz de Fora-MG e pesquisadora do grupo de pesquisa Direito e Desenvolvimento sustentável do UniCEUB- Brasília- DF. lorendfranco@gmail.com .

INTRODUÇÃO

O princípio da boa-fé objetiva, como a base da presente pesquisa, pode ser considerado como um dos princípios mais importantes do direito contratual na atualidade. Trata-se de um conjunto de condutas a serem seguidas pelas partes como um dever de agir com lealdade, cooperação e respeito.

Importa destacar, que tal princípio é orientador e impõe preceitos éticos, entre as partes contratantes, dentro de um negócio jurídico; neste sentido, um comportamento desleal será considerado forma de inadimplemento, gerando responsabilidade civil.

O objetivo da pesquisa é o estudo dos conceitos parcelares, do princípio da boa-fé objetiva, dando destaque a possibilidade que tem um contratante de abrir mão de seu direito, já expresso no contrato, acarretando consequências jurídicas como a aquisição, deste mesmo direito, pelo outro sujeito da relação contratual. Para tais figuras descritas dá-se o nome de *supressio* e *suprectio* respectivamente.

No primeiro item do estudo merece destaque a diferença entre a boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva, onde, esta última, se apresenta como a intenção das partes dentro da relação jurídica e a primeira é bem mais abrangente.

No segundo e terceiro itens, para complementar o estudo da boa-fé, serão analisados seus deveres anexos, como por exemplo, o dever de cooperação além de suas funções como integração, interpretação e função controle.

Por fim, serão abordados os conceitos parcelares da boa-fé objetiva dando destaque às figuras da *supressio* e a *surrectio* que representam a perda de um direito por uma parte e conseqüentemente a aquisição de tal direito pela outra parte contratante.

O estudo proposto pode ser considerado uma investigação bibliográfica orientada pela metodologia jurídico-teórica, dando destaque aos manuais de direito

civil, à legislação civil e constitucional pertinente além de julgados dos Tribunais que exemplificam as figuras jurídicas objeto da pesquisa.

1 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

Ao longo dos anos e a conseqüente modificação das relações obrigacionais entre os sujeitos envolvidos se fez necessário reformular o ordenamento responsável pelas relações obrigacionais e contratuais, entrando em vigência o Novo Código de Direito Civil em 2002. Analisado sobre uma ótica existencialista o novo ordenamento civil traz para as relações obrigacionais princípios constitucionais de proteção às partes que possuem como função regulamentar as relações contratuais (ROSENVALD; FARIAS, 2015).

Este novo viés existencialista, que visa a proteção às partes contratantes e está contido no princípio da boa-fé objetiva, assim como no princípio da função social é a base da regulamentação de todo o contrato alcançando suas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual (TARTUCE, 2015).

Conforme preleciona Flávio Tartuce (2014, p. 90-91), a boa-fé, no nosso ordenamento, anteriormente, era relacionada com a intenção do sujeito do direito, denominada como boa-fé subjetiva. Porém, o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, já adotava a dimensão concreta da boa-fé objetiva, se relacionando com a lealdade, honestidade e transparência nas relações contratuais.

Neste princípio estão inseridas duas formas de apresentação nas relações de cooperação, a boa-fé objetiva e a subjetiva. A primeira constitui uma cláusula geral que dispõe da necessidade das partes manterem a equidade, a razoabilidade, a lealdade e a cooperação, isto é, a respectiva boa-fé; sendo que a subjetiva é um convencimento individual em agir conforme o direito (TARTUCE, 2014).

Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2003, p.20), a marcante diferença entre boa-fé subjetiva e objetiva pode ser observada que em sua forma subjetiva,

corresponde ao estado psicológico do agente; enquanto que em sua forma objetiva se apresenta como uma regra de conduta, “um comportamento em determinada relação jurídica de cooperação”. Na boa-fé subjetiva, portanto, o indivíduo se contrapõe psicologicamente à má-fé, convencendo-se a não estar agindo de forma a prejudicar outrem na relação jurídica.

O artigo 422 do Código Civil menciona a boa-fé e a probidade, as quais ressaltam a intenção do legislador em destacar o aspecto objetivo da boa-fé - que pode ser entendida como “a honestidade de proceder ou a maneira criteriosa de cumprir todos os deveres, que são atribuídos ou cometidos à pessoa” (GONÇALVES, 2016).

Quanto à abrangência da boa-fé objetiva, tem-se que as partes devem agir de modo leal na formação dos contratos, observando as fases preliminares, a execução e o período pós-extinto o contrato, assim como, seus deveres conexos. “Preconiza o dever de as partes comportarem-se de maneira correta durante todas as fases do contrato.” No entanto, a boa-fé não se esgota apenas no campo das relações contratuais, ecoando por todo o ordenamento jurídico (SAMPAIO, 2014).

A regra da boa-fé é uma cláusula geral, trazida pelo novo ordenamento jurídico, fornecendo ao juiz um novo instrumental, diferente do que existia no ordenamento revogado, que privilegiava os princípios da autonomia da vontade e da obrigatoriedade dos contratos, seguindo, o anterior, uma visão individualista. (GONÇALVES, 2016)

Deste modo, extrai-se do princípio da boa-fé objetiva, isto é, de uma conduta leal dos contratantes, uma relação com deveres anexos que são inerentes ao negócio jurídico. (TARTUCE, 2014). Ademais tais deveres, não necessitam de previsão no contrato para que sejam respeitados, como será abordado a seguir.

1.1 Deveres de conduta anexos ao princípio da boa-fé objetiva

Explorada por Clóvis do Couto e Silva e Judith Martins-Costa (apud TAR-TUCE, 2014, p.93) a tese dos deveres anexos, laterais ou secundários podem ser examinados durante todo desenvolvimento da relação jurídica, como explicado no item anterior, e até mesmo até após a sua execução. Como deveres anexos podem ser considerados, dentre outros:

- a) O dever de cuidado em relação à outra parte negocial;
- b) O dever de informar a outra parte quanto ao conteúdo negocial;
- c) O dever de respeito;
- d) O dever de lealdade e probidade;
- e) O dever de colaboração ou cooperação;
- f) O dever de agir conforme a confiança depositada, a razoabilidade, a equidade e a boa razão.

Com propriedade Carlos Roberto Gonçalves (2016, p.59), menciona além dos deveres anexos já citados, outros como: o dever de proteção (como evitar situações de perigo) e de conservação (coisa recebida para experiência).

Com bastante propriedade Rosenvald e Farias (2015, p.154) identificam, também, uma finalidade negativa nos deveres anexos, pois inibem atitudes desonestas e interesses injustificados que, eventualmente, possam atingir a relação processual. Consideram ainda, que tal função negativa é apenas um meio de alcançar o verdadeiro objetivo da relação que é o adimplemento da obrigação, ou seja, sua finalidade positiva.

Analisando a responsabilidade pela quebra dos deveres anexos surge a figura da violação positiva do contrato, quando atingem principalmente os deveres de informação, proteção e cooperação. Trata-se de uma terceira modalidade de inadimplemento, onde a proteção não é o adimplemento da obrigação principal - como ocorre no inadimplemento absoluto e na mora, mas sim, na proteção dos

deveres anexos que, uma vez violados, correspondem a um inadimplemento decorrente do descumprimento de dever de conduta. (ROSENVALD; FARIAS, 2015)

Enfim, deve-se destacar que tal violação independe de culpa para sua responsabilização, com destaque no Enunciado 24 CJP/STF da I Jornada de Direito Civil (2002) onde esclarece: “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independente de culpa.”

Cabe complementar que o Enunciado 363 CJP/STJ da IV Jornada de Direito Civil (2006), asseguram que a boa-fé objetiva é preceito de ordem pública, neste sentido, reafirma “a responsabilização independente de culpa, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação.”

1.2 Funções do Princípio da boa-fé objetiva

O Código Civil apresenta três artigos onde se destacam as funções do princípio da boa-fé objetiva, são elas: função interpretativa (artigo 113 CC), de integração do negócio jurídico (artigo 422 CC) e função controle dos limites do exercício do direito (artigo 187 CC).

Em relação a função interpretativa, o artigo 113 do CC determina que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar da sua celebração.

Analisar as diversidades regionais de nosso país para que o contrato seja analisado conforme o meio que o cerca, é exatamente o objetivo da função interpretação demonstrada no artigo 113 do CC, trazendo neste conteúdo o princípio da boa-fé objetiva e o da função social quando interpreta o contrato conforme o uso do lugar da celebração (TARTUCE, 2014).

Já função controle visa considerar abuso de direito a todo aquele que contrariar a boa-fé objetiva conforme artigo 187 do Código Civil: “Também comete ato

ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. ”

As regras referentes a responsabilidade pelo abuso de direito aparecem no Enunciado 37 CJF/STF da I Jornada de Direito Civil (2002) quando determina que que a responsabilidade civil decorrente do abuso de direito é objetiva, isto é, não depende de culpa.

Por fim a função integração do negócio jurídico se refere a aplicação do princípio da boa-fé em todas as fases negociais, tal entendimento pode ser percebido a partir da análise do artigo 422 do Código Civil, pelo qual “os contratos são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé. ”

Como complemento, o Enunciado 170 CJF/STF da III Jornada de Direito Civil (2004) determina que a boa-fé objetiva deve ser observada, pelas partes, até mesmo após a execução do contrato, quando decorrer da natureza do contrato, neste sentido, ultrapassando as fases contratuais.

Cabe ressaltar que, “atualmente, é possível aplicar a boa-fé objetiva também na fase pré-contratual, conforme reconhece o Enunciado 25 CJF/STF da I Jornada de Direito Civil ” (TARTUCE, 2014).

Segundo Maria Helena Diniz (2016, p. 53) o Projeto de Lei n. 6.960/2011 atual Projeto de Lei n. 699/2011, tem como objetivo alterar o art. 422 do Código Civil deixando explícito o alcance da boa-fé objetiva nos contratos, dispondo que “os contratantes são obrigados a guardar, tanto nas negociações preliminares e conclusão do contrato como na sua execução e fase pós contratual, os princípios de probidade e da boa-fé e tudo mais que resultar da natureza do contrato, da lei, dos usos e das exigências da razão e da equidade”.

É através da função integração que os deveres anexos também nomeados pela doutrina de deveres de conduta, laterais, acessórios, instrumentais ou de proteção, se impõem na relação obrigacional com a finalidade de resguardar o “fiel processamento da relação obrigacional” (ROSENVALD; FARIAS, 2015).

Por fim, Larenz (apud ROSENVALD; FARIAS, 2015, p 152) complementa que a integração na boa-fé objetiva está situada nos negócios jurídicos duradouros e não nos instantâneos. É na relação jurídica duradoura que “a confiança recíproca precisa estar presente, assim como uma especial observância de diligência no comprometimento da atividade assumida” da contratação até a execução, e hoje, como já mencionado nos enunciados 25 e 170 do CJP/STF até mesmo antes e após tais fases.

1.3 Conceitos parcelares da boa-fé objetiva

Juntamente com a função integrativa e suprimindo algumas lacunas do contrato alguns conceitos devem ser utilizados como *supressio*, *surrectio*, *tu quoque*, *exceptio doli*, *venire contra factum proprium* e *duty to mitigate the loss*. Tais institutos apareceram no Enunciado 412 CJP/STF da V Jornada de Direito Civil reconhecidos como importante no estudo da boa-fé objetiva. Passaremos à compreensão de cada um deles:

1.3.1 *Supressio* ou *Verwirkun*

Iniciando a análise das figuras jurídicas apresenta-se a *supressio* como a perda de um direito pelo seu não exercício, com o passar do tempo, significa a supressão, por renúncia tácita, de um direito. (TARTUCE, 2014).

Esta figura da perda do direito pelo costume ou comportamento de uma das partes está determinada pelo artigo 330 do Código Civil.

1.3.2 *Surrectio* ou *Erwirkung*

O raciocínio na *surrectio* é o inverso do analisado na *supressio*.

Se há supressão de um direito de certa pessoa, ao mesmo tempo nasce um direito a favor de outra pessoa por meio da *surrectio*. (TARTUCE, 2014)

1.3.3 *Tu quoque / Exceptio non Adimplenti Contractus*

A locução significa "tu também" e seu exemplo está no artigo 150 do Código Civil, "se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização. "

O *tu quoque* veda que alguém faça contra o outro o que não faria contra si mesmo, conhecida como regra de ouro. Conforme preleciona Carlos Roberto Gonçalves (2016, p.61) "aquele que descumpriu norma legal ou contratual, atingindo com isso determinada posição jurídica, não pode exigir do outro o cumprimento do preceito que ele próprio já descumpriu." Assim segue o mesmo sentido a *Exceptio non Adimplenti Contractus*, na tradução do brocardo latino é a "exceção de contrato não cumprido", ou seja, "não se pode exigir o cumprimento do contrato aquele que não o cumpre" (artigo 476 do CC).

Vale aqui citar a análise de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias (2015, p. 174). " Fere a sensibilidade, ética e jurídica que alguém desrespeite um comando legal e posteriormente venha de forma abusiva exigir a outrem o seu acatamento."

Ilustrando, se a parte "X" descumpra determinada cláusula, está permitindo a parte "Y" a descumpri-la ou fazendo pressupor que tal cláusula não é essencial.

1.3.4 *Venire Contra Factum Proprium*

Esta locução representa a "vedação do comportamento contraditório", fundada na proteção da confiança, artigo 187 do Código Civil que determina que o titular do direito comete ato ilícito se exercê-lo sem a observância da boa-fé. Tal análise pode ser extraída do Enunciado 362 do CJF/STJ: "A vedação do compor-

tamento contraditório funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts 187 e 422 do Código Civil. ”

A vedação do comportamento contraditório representa uma proibição “ao exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo titular do direito”. (ROSENVALD; FARIAS, 2015)

1.3.5 Duty to mitigate the loss

Determina o Enunciado 169 CJF/STF da III Jornada de Direito Civil (2004) que: O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo. Neste sentido, cabe ao credor ou ao devedor adotar medidas adequadas para que o dano ocorrido não seja agravado.

1.4 Spressio, surrectio e suas implicações no direito brasileiro

A *spressio*, como visto, ocorre quando deixa um direito de ser exercido, dentro de um negócio jurídico, por exemplo, e por essa razão, baseado no princípio da boa-fé objetiva, não poderá sê-lo novamente.

A figura da *spressio* possui semelhança com a figura do *venire contra factum proprium* pois atuam na preservação da confiança entre os contratantes. Porém, se diferenciam, pois, enquanto na *spressio* as expectativas surgem pela inércia do titular do direito, quando abre mão de seu direito no *venire contra factum proprium* existe a contradição nas condutas entre si atingindo a confiança entre os contratantes. Já na *surrectio*, o exercício continuado de uma ação não prevista em contrato implica nova fonte de direito subjetivo, surgindo para o outro sujeito da relação (ex. devedor) um direito perdido pelo credor. (ROSENVALD; FARIAS, 2015)

A *spressio* pode ser aferida no artigo 330 CC, na seção sobre local do pagamento quando traz o Código: “o pagamento reiteradamente feito em outro local

faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato. ” Neste caso a inércia do credor gera um direito subjetivo ao devedor e a confiança de que ele poderá efetuar os pagamentos no local que ele escolheu.

Várias outras situações podem emergir o surgimento de um direito como no caso também, onde no contrato de locação era fixado um determinado dia para pagamento do aluguel e por diversas vezes o aluguel foi pago em dias diferentes. Neste caso, ocorre o efeito da *supressio* em relação ao locador que permitiu o pagamento em dias diversos sem a cobrança de juros e por outro lado, ocorre a figura da *surrectio*, em relação ao locatário, que adquire o direito subjetivo. Assim determina a jurisprudência abaixo:

TJ-RJ - APELACAO APL 00221442220088190021 RJ 0022144-22.2008.8.19.0021 (TJ-RJ) Data de publicação: 03/04/2014

Ementa: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 335, I, DO CC. RECUSA INJUSTA DE RECEBIMENTO DO PAGAMENTO. BOA-FÉ OBJETIVA. **SUPRESSIO E SURRECTIO**. REVISIONAL DE ALUGUEL. MULTA MORATÓRIA DE 10%. APLICAÇÃO DA SÚMULA 61 DO TJRJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CABIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. É incontroversa a recusa do pagamento. Os documentos juntados aos autos evidenciam que os aluguéis estavam sendo pagos até o dia 05 de cada mês, sem o acréscimo de juros e multa. Boletos bancários, emitidos pelo próprio locador, com data de vencimento nos dias 04 ou 05 de cada mês. 2. Aplicação do princípio da boa-fé objetiva que rege as relações contratuais, tendo o locador incutido no locatário a legítima expectativa de que receberia o pagamento do aluguel, sem a cobrança de encargos moratórios, até o dia 05 de cada mês. 3. A Súmula 61 deste Tribunal de Justiça dispõe que não é considerada abusiva em contrato de locação a cláusula que comina multa no valor de até 10% (dez por cento). 4. A cláusula 3ª é clara no sentido de que só incidirão os honorários na hipótese de procedimento judicial. 5. Julgamento de acordo com a jurisprudência desta Corte, autorizadora da decisão monocrática, que deu parcial provimento ao recurso do ora agravado, restando prejudicado o adesivo interposto pelo agravante. **NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO**

Outro exemplo diverso, mas não menos importante, aparece em situações onde o reajuste do pagamento é feito por um determinado índice, não se opondo

por diversas vezes o locador ao reajuste pelo IGP-M, passando a pertencer esse direito ao locatário, como jurisprudência a seguir:

TJ-SP - Apelação APL 00002315720108260008 SP 0000231-57.2010.8.26.0008 (TJ-SP) Data de publicação: 09/04/2015

Ementa: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Recusa injusta. Nula é a cláusula contratual que permite ao locador reajustar o aluguel pelo índice que lhe aprouver, pois puramente potestativa. Caracterização, no mais, de "**supressio**" e "**surrectio**", considerado o longo tempo de reajuste pelo índice IGP-M. Correta a consignação dos aluguéis reajustados pelo IGP-M. Recurso provido.

Por fim, outro exemplo cabível para o caso de *supressio* e *surrectio* é aquele cujo prazo para a assinatura da escritura fora adiado pela empresa por quatro vezes consecutivas, gerando a expectativa na requerente de uma possível e nova prorrogação, não sendo possível a resolução do contrato por esse motivo tendo em vista ter a requerente adquirido tal direito (*surrectio*) no momento em que a empresa o cedeu reiteradamente. Neste sentido o julgado:

TJ-DF - Apelação Cível APC 20130111280515 (TJ-DF) Data de publicação: 19/11/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPRA DE IMÓVEL DA TERRACAP. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA ESCRITURA. APLICÁVEL OS CONCEITOS PARCELARES DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA SUPRESSIO E DA SURRECTIO. CONFIANÇA DEPOSITADA PELA REQUERENTE EM NOVA PRORROGAÇÃO. CABÍVEL AO CASO A TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Aplicável ao caso os conceitos parcelares da boa-fé objetiva, da Supressio e da Surrectio, pois, ao prorrogar discricionariamente, e sem previsão no contrato, prorrogar por 4 (quatro) vezes o prazo para cumprimento de obrigação, que tinha como consequência a resolução contratual, a própria TERRACAP descumpriu os seus termos, ou seja, o prazo de 60 (sessenta) dias nele consignado para que a Requerente assinasse a escritura pública de compra e venda. Desse modo, não pode mais subsistir tal prazo, haja vista a confiança depositada pela Requerente em nova prorrogação, sob pena de ofensa à boa-fé objetiva. 2. Da documentação anexada aos autos, restou demonstrado que, do período de 05 de outubro de 2007 a 09 de maio de 2008, a TERRA-

CAP promoveu a prorrogação do prazo da lavratura da escritura pública por 4 (quatro) vezes, o que faz indicar a possibilidade de considerar suprimida a obrigação, pois diante do não exercício do direito à resolução contratual, pela TERRACAP, gerou-se na autora a justa expectativa de que este não exercício se prorrogaria no tempo. 3. “à insuficiência obrigacional poderá ser relativizada com vistas à preservação da relevância social do contrato e da boa-fé, desde que a resolução do pacto não responda satisfatoriamente a esses princípios” (REsp 1.051.270-RS). 4. Cabível ao caso a Teoria do Adimplemento Substancial, pois, na espécie, ocorreu um adimplemento muito próximo do resultado final, com o pagamento de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imóvel, que, tendo em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução.

Importante ressaltar, que tais conceitos parcelares destacados não se limitam apenas às situações apresentadas, nem tampouco somente à situação trazida pelo dispositivo 330 do código civil que menciona a perda referente apenas ao local do pagamento, na realidade, outros direitos poderão emergir de determinadas situações (*surrectio*) por considerar suprimida tais obrigações diante do não exercício daqueles direitos contratuais (*surrectio*).

CONCLUSÃO

Após essa análise, é possível compreender o papel da boa-fé objetiva no direito brasileiro, a qual tem como finalidade estabelecer uma relação jurídica entre duas pessoas de maneira que ambas ajam com lealdade e honestidade, seguindo uma conduta ética e podendo-se estabelecer uma relação de confiança entre os envolvidos no negócio jurídico.

Ademais, foram analisados os deveres anexos, os quais são elementos secundários, porém auxiliares no reconhecimento de possível descumprimento da boa-fé objetiva.

Sendo assim, é de suma importância reconhecer o valor do princípio da boa-fé objetiva nas relações contratuais, e também, suas funções: controle, inte-

gração e interpretação, que servem como uma forma de avaliar e guiar o contrato através de um viés mais honesto para as partes envolvidas.

Em destaque, aparecem os conceitos parcelares da *surrectio* e da *supressio*; os quais tratam de um direito subjetivo, onde a perda do direito de um sujeito da relação obrigacional representa a aquisição desse mesmo direito pela outra parte, como demonstrados nos julgados, do presente artigo, relacionados as várias situações de alcance destas figuras jurídicas.

Conclui-se, portanto, que a boa-fé objetiva e suas vertentes tem como finalidade gerar um negócio jurídico mais condizente e justo aos envolvidos, valendo-se da confiança, lealdade, probidade, transparência e cooperação para chegar ao perfeito adimplemento das relações contratuais.

SECONDARY CONCEPTS OF OBJECTIVE GOOD FAITH: SUPRESSIO, SURRECTIO AT CONTRACTUAL RELATIONS.

ABSTRACT

Starting from the analysis of the principle of objective good faith, this article describes the meaning of good faith in the legal business, compares the difference between objective and subjective good faith, identifies its annexed duties as loyalty and transparency, and highlights the its scope. Its main objective is to analyze the secondary concepts of suppression and surrectio, which represent the loss and conquest of rights arising from legal business. It was made a survey of the various theoretical understandings that guide the theme, through bibliographical research guided by legal-theoretical methodology. As conclusion, the article identified a correlation between the legal figures of suppression and surretio, where the loss of the right of a subject of the obligacional relationship represents the acquisition of that same right by the other party.

KEY WORDS: OBJECTIVE GOOD FAITH. SECONDARY CONCEPTS. SUPPRESSIO. SURRECTIO.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CÓDIGO CIVIL. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm.> Acesso em: 21/09/2017.

_____.ENUNCIADO n. 24, 26, 37 CJF/STF da I Jornada de Direito Civil (2002) Disponível em : <http://www.cjf.jus.br/enunciados/> .Acesso em: 25 set 2017.

_____.ENUNCIADO n. 169, 170 CJF/STF da III Jornada de Direito Civil (2004). Disponível em : <http://www.cjf.jus.br/enunciados/> .Acesso em: 25 set 2017.

_____.ENUNCIADO n. 363 CJF/STJ da IV Jornada de Direito Civil (2006). Disponível em : <http://www.cjf.jus.br/enunciados/> .Acesso em: 25 set 2017.

_____.ENUNCIADO n. 412 CJF/STF da V Jornada de Direito Civil (2008). Disponível em : <http://www.cjf.jus.br/enunciados/> .Acesso em: 25 set 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. V. : teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. V. 3. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: contratos**. V.. III. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.



ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: contratos, teoria geral e contratos em espécie**. V. 4. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SAMPAIO, Laerte Marrone de Castro. **A Boa-fé Objetiva na relação contratual**. Cadernos de Direito Privado, v.1. Escola Paulista da Magistratura. Barueri, São Paulo: Editora Manole, 2004.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. 5. ed. São Paulo. Editora Método, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. V.. 3, 9. ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação APL 00002315720108260008 SP 0000231-57.2010.8.26.0008 (TJ-SP)**. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/180971379/apelacao-apl-2315720108260008-sp-0000231-5720108260008> . Acesso em: 22/09/2017

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO - **Apelacao-Apl-221442220088190021-rj-0022144-2220088190021**. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116637569/apelacao-apl-221442220088190021-rj-0022144-2220088190021> Acesso em: 22/09/2017

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **TJ-DF - Apelação Cível APC 20130111280515 (TJ-DF)** Data de publicação: 19/11/2015. Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/258393587/apelacao-civel-apc-20130111280515>> Acesso em: 25/09/2017.